Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 316/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15003/2015
PROTOCOLO	: 1620135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO N. 651/2015
CONTRATADA	: IRMÃOS KOSLOSKI LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ROÇADEIRAS
VALOR INICIAL	: R$ 40.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da contratação por nota de empenho n. 651/2015, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015/Ata de Registro de Preços n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de peças para a manutenção das roçadeiras costais e aquisição de roçadeiras novas com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração municipal no valor de R$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, via Acórdão AC02 - 3925/2017, que declarou sua regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-19884/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da

formalização da contratação por nota de empenho e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC - 493/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, em observância às exigências do art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos da 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R$	40.700,00
- Comprovantes de despesas	R$	40.700,00
- Comprovantes de pagamentos	R$	40.700,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstâncias que revelam a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da nota de empenho n. 651/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da nota de empenho n. 651/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc